REGULAMENTO (CE) N.º 1926/2000 DA COMISSÃO

de 11 de Setembro de 2000

que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 [2], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) A indemnização compensatória referida no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 é concedida, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de transformação durante o trimestre civil que foi objecto de verificação de preços, sempre que o preço de venda médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço franco-fronteira acrescido, se for caso disso, do direito de compensação que lhe tenha sido aplicado, se situem, simultaneamente, num nível inferior a 91 % do preço no produtor comunitário do produto considerado.

(2) A análise da situação no mercado comunitário permitiu verificar que, em relação ao atum albacora (*Thunnus albacares*) com um peso superior a 10 kg por unidade, ao atum albacora (*Thunnus albacares*) com um peso não superior a 10 kg por unidade e ao gaiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999, tanto o preço de venda médio trimestral de mercado como o preço franco-fronteira referidos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 se situaram num nível inferior a 91 % do preço no produtor comunitário em vigor, fixado pelo Regulamento (CE) n.º 2763/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, que fixa, para a campanha de pesca de 1999, o peço de produção comunitário de atuns destinados à fabricação industrial dos produtos do código NC 1604 [3].

(3) O montante da indemnização prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 não pode, em caso algum, exceder a diferença entre o limiar de desencadeamento e o preço médio de venda do produto em questão registado no mercado comunitário, ou um montante forfetário equivalente a 12 % desse limiar.

(4) As quantidades elegíveis para benefício da indemnização compensatória, na acepção do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, não podem exceder, em caso algum, para o trimestre em causa, os limites referidos no n.º 3 do mesmo artigo.

(5) As quantidades vendidas e entregues, durante o trimestre em causa, à indústria de transformação estabelecida no território aduaneiro da Comunidade são, no respeitante ao albacora (*Thunnus albacares*) com um peso superior a 10 kg por unidade, ao albacora (*Thunnus albacares*) com um peso não superior a 10 kg por unidade e ao gaiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], superiores às vendidas e entregues no decorrer do trimeste correspondente das três últimas campanhas de pesca. As quantidades superam os limites fixados no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, pelo que é necessário, para estes produtos, limitar o volume global das quantidades susceptíveis de beneficar da indemnização.

(6) Para efeitos de aplicação dos limites estabelecidos no n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 para o cálculo do montante da indemnização concedida a cada organização de produtores, é necessário fixar a repartição das quantidades elegíveis pelas organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1996 a 1998.

(7) É conveniente, por conseguinte, conceder a indemnização compensatória para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999, para os produtos considerados.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A indemnização compensatória referida no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 é concedida, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999, para os seguintes produtos:

[1] JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.
[2] JO L 350 de 31.12.1994, p. 15.
[3] JO L 346 de 22.12.1998, p. 5.

(em euros/tonelada)

Produtos	Montante máximo da indemnização, na acepção do n.º 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92
Albacora *(Thunnus albacares)* com peso superior a 10 kg/unidade	136
Albacora *(Thunnus albacares)* com peso não superior a 10 kg/ /unidade	106
Gaiado *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]*	84

Artigo 2.º

1. O volume global, por espécie, das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização é o seguinte:

— albacora (*Thunnus albacares*) com peso superior a 10 kg/unidade: 8 581,582 t

— albacora (*Thunnus albacares*) com peso não superior a 10 kg/unidade: 6 667,370 t

— gaiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*]: 12 563,115 t

2. Estas quantidades são repartidas pelas organizações de produtores em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3.º

As operações a tomar em consideração para a determinação do direito à indemnização são as vendas cujas facturas têm a data do trimestre em causa e foram tidas em conta para o cálculo do preço de venda médio mensal mencionado no n.º 1, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2210/93 da Comissão [1].

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 197 de 6.8.1993, p. 8.

ANEXO

Repartição, pelas organizações de produtores, das quantidades de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999 em conformidade com o n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, com quantidades por fracção de percentagem de indemnização

1.

(em toneladas)

Albacora *(Thunnus albacares)* com peso superior a 10 kg/unidade	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 % (n.º 4, primeiro travessão, do artigo 18.º)	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 % (n.º 4, segundo travessão, do artigo 18.º)	Total quantidades que podem ser objecto de indemnização (n.º 4, primeiro e segundo travessões, do artigo 18.º)
OPAGAC	2 990,747	0	2 990,747
OPTUC	2 714,870	880,155	3 595,025
OP 42 (CAN.)	108,256	0	108,256
ORTHONGEL	1 777,962	109,592	1 887,554
APASA	0	0	0
MADEIRA	0	0	0
UE — Total	7 591,835	989,747	8 581,582

2.

(em toneladas)

Albacora *(Thunnus albacares)* com peso não superior a 10 kg/unidade	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 % (n.º 4, primeiro travessão, do artigo 18.º)	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 % (n.º 4, segundo travessão, do artigo 18.º)	Total quantidades que podem ser objecto de indemnização (n.º 4, primeiro e segundo travessões, do artigo 18.º)
OPAGAC	3 917,997	73,196	3 991,193
OPTUC	2 627,098	49,079	2 676,177
OP 42 (CAN.)	0	0	0
ORTHONGEL	0	0	0
APASA	0	0	0
MADEIRA	0	0	0
UE — Total	6 545,095	122,275	6 667,370

3.

(em toneladas)

Gaiado *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]*	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 % (n.º 4, primeiro travessão, do artigo 18.º)	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 % (n.º 4, segundo travessão, do artigo 18.º)	Total quantidades que podem ser objecto de indemnização (n.º 4, primeiro e segundo travessões, do artigo 18.º)
OPAGAC	5 487,417	438,176	5 925,593
OPTUC	5 997,765	478,928	6 476,693
OP 42 (CAN.)	159,639	0	159,639
ORTHONGEL	1,190	0	1,190
APASA	0	0	0
MADEIRA	0	0	0
UE — Total	11 646,011	917,104	12 563,115